



## VOTO

**PROCESSO: 00065.501676/2016-37**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS (SPO)**

**RELATOR: DIRETOR RICARDO BEZERRA**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 (Lei de criação da ANAC), em seu art. 2º, dispõe que compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

1.2. Ademais, a substituição, revisão ou revogação da regulamentação anterior à criação da Agência foi expressamente estabelecida no art. 47 do referido diploma legal. Vejamos:

*Art. 47. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:*

*I – os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação; (grifei)*

1.3. No âmbito da ANAC, a competência para a edição de atos normativos é da Diretoria Colegiada, nos termos do inciso V do art. 11 da Lei nº 11.182, de 2005 e do inciso VIII do art. 24 do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, bem como no inciso VIII, do art. 9º do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016).

1.4. No escopo do Regimento Interno da ANAC tem-se ainda:

*Art. 34. À Superintendência de Padrões Operacionais compete:*

*I - submeter à Diretoria **projetos de atos normativos** sobre padrões operacionais relacionados a **certificação e fiscalização**, no âmbito operacional, **de operadores aéreos**, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, **de organizações de instrução**, de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, de médicos e clínicas médicas executores de exames médicos para emissão de certificados médicos, de fatores humanos relacionados às operações aéreas, de avaliação operacional de aeronaves e de pessoas integrantes do cenário operacional;*

1.5. Tem-se nesse contexto que o presente processo trata da proposta de revogação da Portaria DAC nº 78/DGAC, de 19 de fevereiro de 1999, que autorizou a realização de exames teóricos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), relativas às Licenças de Pessoal com as complementações e alterações estabelecidas nas instruções aprovadas na própria Portaria.

1.6. Observando os dispositivos antes mencionados, os quais dispõem sobre a competência da Diretoria para exercer o poder normativo no âmbito da Agência e que a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO detém, no rol de suas atribuições, a prerrogativa em submeter à Diretoria Colegiada a matéria de submissão de projetos de atos normativos referentes à sua área de atuação, conclui-se, portanto, que estão atendidos os requisitos de competência referente ao assunto em tela para deliberação pela Diretoria Colegiada da ANAC.

### 2. ANÁLISE

2.1. A Portaria DAC nº 78/DGAC, de 19 de fevereiro de 1999, autorizou a realização de exames teóricos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), relativas às Licenças de Pessoal com as complementações e alterações estabelecidas nas instruções aprovadas na própria Portaria.

2.2. De acordo com o Despacho EXM (Doc. 0023486) e posteriormente a Nota Técnica nº 2(SEI)/2017/EXM/GCOI/SPO (Doc. 0538111), a área técnica ressalta que não fora encontrada previsão legal para delegar a elaboração e correção dos exames, havendo apenas para aplicação destes, entretanto a portaria de autorização foi além e abarcou todos os aspectos.

2.3. Neste contexto, por não haver critérios objetivos para realizar o mesmo tipo de concessão a outras escolas, vislumbra-se a não observância ao princípio da isonomia. Ademais, como o resultado dos exames constitui medida para aferição da qualidade de instrução, a delegação de exames compromete o acompanhamento e avaliação dos autorizados de acordo com os mesmos padrões daqueles sem delegação.

2.4. Destaca-se que a referida Portaria foi assinada pelo Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, o que equivale atualmente ao Diretor-Presidente da ANAC. Portanto, somente a Diretoria desta Agência possui competência legal para alterar o teor da referida portaria.

2.5. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradoria Federal junto a ANAC pronunciou-se por meio do Parecer nº 77/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 1730036), pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito, destacando, em complemento a análise técnica, o seguinte:

*“O FAPAN sinaliza não haver maiores impactos na edição do ato que revogará a Portaria. No entanto, impende alertar a área técnica de que haverá efeitos concretos, incidentes sobre as atividades da PUCRS e sobre os alunos que participam do curso que detém essa prerrogativa. Assim, é de bom alvitre que a PUCRS seja pessoalmente notificada da edição e da vigência da Resolução ora proposta.”*

2.6. Com objetivo de analisar a proposições da Procuradoria, a área técnica elaborou a Nota Técnica nº 72/2018/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. nº 1737975) na qual foram feitas análises dos pleitos e sugestões da PUC-RS. Concomitantemente, foi elaborado um novo Formulário de Análise para Proposição de Ato Normativo – FAPAN (Doc. 1740821).

2.7. Nesse contexto, por meio da Anexo Cópia Carta FACA 091/2016 (Doc. 0810079), o Prof. Elones Fernando Ribeiro, em nome da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, solicita a Anac a garantia de preservar a prerrogativa para os alunos matriculados no Curso pelo tempo de duração de sua formação incluindo o período de inscrições, bem como a concessão da prerrogativa para sermos "Local para Aplicação de Exames Teóricos da ANAC para Pilotos de Avião, restrito para os alunos do Curso de Ciências Aeronáuticas da PUCRS". Neste diapasão, apresenta as seguintes justificativas:

*“a) Diferentemente dos cursos de formação de pilotos de aviões/helicópteros oferecidos por aeroclubes ou escolas de aviação civil, os cursos de formação destes profissionais ofertados por instituições de ensino superior, tanto em nível de tecnologia como de bacharelado, além de homologados pela ANAC, são Reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), em decorrência, comparativamente, necessitam apresentar seus respectivos calendários acadêmicos e processos de ingresso Dentre as fases do Processo de Ingresso e necessária a publicação no Diário Oficial da União-D O U, do Edital do referido concurso, contemplando informações relativas ao curso oferecido, sendo estas, também, apresentadas no Manual do Candidato, o que torna o processo com poder de responsabilidade assumida legal Desta forma, o aluno passa a ter o direito de realizar seus estudos em conformidade com o prescrito no Edital do Processo Seletivo do qual participou No caso da PUCRS, o curso de Bacharel em Ciências Aeronáuticas/Habilitação de Piloto de Unha Aérea (Teórico) tem duração de seis semestres, com ingresso através do Processo Seletivo de verão, cujas Inscrições são abertas, via Edital, geralmente entre os meses de outubro e novembro*

*b) Tornarmos "Local credenciado para a realização de Exames Teóricos da ANAC para Pilotos" será de grande valia para o nosso aluno na medida em que facilitara o deslocamento para a realização destes Poderemos oferecer a ANAC condições de infraestrutura humana, física e de TI, capazes de preservar a segurança, o rigor e a severidade que a atividade requer”*

2.8. Em relação ao item "b" supracitado, a área técnica, por meio da Nota Técnica nº 72/2018/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 1737975), informa que tendo em vista que não há outra escola de aviação que possua prerrogativa semelhante a dada à PUCRS, bem como não há possibilidade de nova concessão nestes termos (devido à ausência de previsão legal), evidencia-se que tal concessão da prerrogativa fere a isonomia.

2.9. Adicionalmente, por intermédio do Ofício 0048-EP/2019 (Doc. 2856534) que trata dos Impactos acadêmicos gerados pelo cancelamento da Portaria DAC 78/DGAC, o Prof. Me. Lucas Bertelli Fogaça, coordenador do Curso de Ciências Aeronáutica da PUC-RS, se manifestou informando que *"Dependendo de como a revogação fosse promulgada, haveria insegurança jurídica. pois, todos os mais de 230 alunos atualmente matriculados têm ciência da isenção e se planejam tanto econômica quando temporalmente para realizar sua formação nos termos da portaria. A autorização da portaria consta em diversos editais de seleção de concursos vestibulares passados e a sumária revogação criaria uma "quebra de contrato" com os atuais alunos do curso.*

2.10. Ainda, sustenta que o elevado número de alunos buscando prestar provas simultaneamente na agência ao final de cada semestre poderia, também, sobrecarregar o núcleo regional de aviação civil em Porto Alegre, impactando no cumprimento de pré-requisitos de prosseguimento no curso de ciências aeronáuticas, quebrando normas estabelecidas pelas diretrizes curriculares do MEC e impedindo o cumprimento do próprio Projeto Pedagógico de Curso.

2.11. Sobre este ponto, conforme a área técnica, refuta-se a argumentação pois uma vez que o agendamento das provas teóricas deve se dar de acordo com o preconizado na seção 9.2 da IS 00-003, acredita-se que haverá tempo hábil para esta Agência de modo a não sobrecarregar o núcleo regional de Porto Alegre, tampouco espera-se que haverá impacto desse acréscimo de demanda nos prazos de correção e aprovação nos exames teóricos da ANAC.

2.12. Ainda, ressalta que o RBAC nº 141 EMD 00, publicado em 25 de abril de 2019, não prevê a possibilidade de reconhecimento de seus exames teóricos em lugar dos aplicados pela ANAC, superando a menção a essa possibilidade prevista no revogado RBHA 141, parágrafo 141.77(h). A justificativa da retirada dessa previsão no processo de edição do RBAC nº 141 encontra-se justificada na Nota Técnica nº 192/2018/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 2541097), itens 6.3.1 a 6.3.4.

2.13. Em relação a custos, informa a área técnica que para a PUCRS é possível que haja impacto financeiro quanto ao investimento realizado em infraestrutura para os exames teóricos de PC-A e PLA-A e, eventualmente, quanto a captação de novos alunos para o Curso de Ciências Aeronáuticas. Já em relação aos alunos, eles passarão a ter que arcar com os custos das TFACs aplicáveis à realização dos exames teóricos na ANAC, que será no máximo de R\$ 477,77 (TFAC 5119, de R\$ 68,21 por matéria) por aluno, para a realização das 7 provas para PC e PLA.

2.14. A fim de reduzir os impactos da revogação da Portaria junto à PUCRS, a Superintendência de Padrões Operacionais sugere à Diretoria o estabelecimento de um prazo de adaptação a essa Faculdade e seus alunos até o dia 31/12/2019, após o que a Portaria nº 78/DGAC perderia sua eficácia.

2.15. Por fim, concordo com a área técnica que não há impactos significativos à instituição e seus alunos que justifique a permanência da distorção criada pela Portaria nº 78/DGAC, entendendo, deste modo, que cabe a revogação da autorização.

2.16. Ademais, a revogação da Portaria DAC nº 78/DGAC, ora pretendida, não irá criar lacuna normativa, uma vez que a edição do RBAC nº 141, Emenda 00, superou a menção a essa possibilidade prevista no revogado RBHA 141, parágrafo 141.77(h), criando-se clara incompatibilidade regulatória.

### 3. RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, à vista dos documentos constantes dos autos, em especial a manifestação da área técnica contida nas Notas Técnicas nºs 2(SEI)/2017/EXM/GCOI/SPO (Doc. 0538111) e 72/2018/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 1737975), bem como em face do posicionamento exarado pela Procuradoria desta Agência, por meio do Parecer nº 77/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. nº 1730036), que analisou os aspectos jurídicos da proposta, **VOTO FAVORAVELMENTE** pela revogação da Portaria DAC nº 78/DGAC, de 19 de fevereiro de 1999, que autorizou a realização de exames teóricos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), relativas às Licenças de Pessoal, conforme minuta de Resolução contida nos autos (Doc. 1740834).

É como voto.

**RICARDO BEZERRA**  
Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 18/07/2019, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3191223** e o código CRC **9B942B57**.

SEI nº 3191223